



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10649/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros

Interessada: Aricles Mariz Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02820/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Aricles Mariz Moura, matrícula n.º 10.031-1, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10649/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez da Sra. Aricles Mariz Moura, matrícula n.º 10.031-1, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 26/27, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.008 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 47 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Comuna de Poço de José de Moura/PB; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram, além da necessidade de retificação da fundamentação do feito para o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a imprescindibilidade de correção da data de publicação do referido ato.

Após a citação do atual Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fls. 29/30, e a apresentação de contestação pela referida autoridade, fls. 31/33, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 36, onde consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 32.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 32, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10649/14

de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Aricles Mariz Moura), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (6.008 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.